



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que altera a *Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para dispor sobre a distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2012, do Senador CIRO NOGUEIRA, que altera a *Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para dispor sobre a distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais.*

Conforme dispõe seu art. 1º, a proposição busca estabelecer equidade na distribuição, entre os estados da federação, de recursos públicos federais destinados à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais.



Nesse intuito, o art. 2º da do PLS determina que a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passe a vigorar acrescida do art. 5º-A.

Conforme o *caput* do art. 5º-A proposto, os recursos públicos federais previstos no orçamento da União para implantação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão distribuídos proporcionalmente ao número de estabelecimentos de agricultura familiar ou de empreendimentos familiares rurais existentes em cada estado, conforme dados do Censo Agropecuário oficial.

O § 1º do art. 5º-A estabelece que o disposto no *caput* igualmente se aplica aos recursos cuja aplicação seja prevista no Plano Safra da Agricultura Familiar, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o qual deverá explicitar o montante de recursos destinados a cada estado.

O § 2º do art. 5º-A prevê que, caso não haja contratação integral dos recursos de crédito disponibilizados para um estado em prazo definido em regulamento, os valores disponíveis serão remanejados para contratação no estado da mesma região que apresente o maior número de agricultores familiares, conforme o Censo Agropecuário.

O § 3º do art. 5º-A institui que o previsto no *caput* será aplicado obedecendo-se o rito de discussão do orçamento federal, na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e na lei do orçamento anual.

O art. 3º encerra o conteúdo da proposição estabelecendo a vigência imediata da Lei.



A matéria em epígrafe fora originalmente distribuída à Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. Entretanto, foram aprovados, pelo Plenário, os Requerimentos nºs 525 e 526, de 2012, ambos de autoria do Senador VALDIR RAUPP, que redefiniu a tramitação do PLS nº 8, de 2012.

Pela nova decisão, além da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a proposta tramitará pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a CAE a apreciação do mérito relativamente ao aspecto econômico e financeiro das matérias submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Nesse sentido, a análise de mérito aponta consonância entre o conteúdo do PLS nº 8, de 2012, e os objetivos estabelecidos na Constituição Federal de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Com efeito, a proposição sinaliza um caminho viável para a construção da equidade na distribuição, entre os estados da federação, de recursos públicos federais destinados à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais, contribuindo para a redução das desigualdades regionais e entre os estados.



No caso específico da agricultura familiar, a distribuição de recursos no âmbito do crédito rural segue os parâmetros da Lei nº 11.326, de 2006, que se constitui no marco legal basilar do setor ao estabelecer as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Segmento alvo da proposta, a agricultura familiar representava em 2006 84,4% dos estabelecimentos agropecuários do País, ocupando 24,3% de toda a área cultivada, empregando 74,4% dos 12,3 milhões de trabalhadores rurais e alcançando aproximadamente 4,3 milhões de famílias, de acordo com levantamentos do Censo Agropecuário de 2006 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) apresenta as menores taxas de juros do mercado e baixos níveis de inadimplência. Para ilustrar sua evolução recente, entre 2003 e 2009, o financiamento nas linhas de crédito do Pronaf passou de 890 mil para 2 milhões de contratos. O volume desses financiamentos passou de R\$ 2,2 bilhões, em 2002, para R\$ 16,0 bilhões em 2011.

No entanto, em conformidade com dados oficiais, constata-se uma tendência à concentração regional na distribuição dos recursos. De fato, entre 2000 e 2007 o maior número de agricultores familiares se concentrava na região Nordeste, ao passo que a região Sul foi a que obteve a maioria dos contratos e recursos do Pronaf. Além disso, no mesmo período, nas regiões Sul e Nordeste, os Estados do Rio Grande do Sul e da Bahia foram contemplados com a maior parte dos contratos e financiamentos das respectivas regiões.



Em consonância com dados disponibilizados pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA), referentes às mais recentes dotações orçamentárias dos Planos Safra da Agricultura Familiar, a indesejável disparidade na distribuição dos recursos persiste.

Nesse sentido, há evidências de que a distribuição do crédito entre as unidades federativas nas linhas de financiamento do Pronaf não esteja correlacionada com a maior ocorrência de empreendimentos da agricultura familiar no território, mas é possível observar que referida distribuição privilegia os estados com maior participação no valor da produção familiar, e não a área, o número de estabelecimentos ou o pessoal ocupado.

A correção das distorções apontadas se constitui na motivação principal do PLS nº 8, de 2012, que busca o aprimoramento da Lei nº 11.326, de 2006, no sentido de assegurar que a distribuição de recursos públicos destinados à implantação de suas ações seja proporcional ao número de estabelecimentos de agricultura familiar de cada estado, contribuindo para se aproximar a realidade dos fins estabelecidos na Constituição Federal de reduzir as desigualdades regionais ressaltadas.

III – VOTO

Pelo exposto, somos **favoráveis** ao PLS nº 8, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

